



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

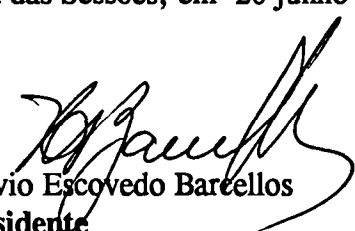
Processo nº : 10820.001887/92-17  
Sessão de : 20 de junho de 1995  
Acórdão nº : 202-07.826  
Recurso nº : 97.515  
Recorrente : NEY CINTRA LEMOS  
Recorrida : DRF em Araçatuba -SP

**ITR- ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA-** Enquadra-se neste conceito as áreas sob processos técnicos de formação ou de recuperação de pastagens  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRO PEREIRA DE MATOS .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 junho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
José de Almeida Coelho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001887/92-17  
Acórdão n° : 202-07.826  
Recurso n° : 97.515  
Recorrente : NEY CINTRA LEMOS

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA/CONTAG no montante de Cr\$ 2.966.851,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Córrego da Pastagem", cadastrado no INCRA sob o Código 902 020 020 486 0, localizado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT.

Não acertando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) solicitando o refazimento dos cálculos do lançamento, de acordo com a Planilha anexada às fls. 04/07. Às fls. 15 e 18/19, constam o Atestado Técnico e o Laudo Técnico - Agrônômico, respectivamente.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 20/22, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

### "ITR Contribuição Parafiscal-Isenção

Não demonstra a ocorrência de condições para o gozo da isenção da Contribuição Parafiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, mantém-se o lançamento original referente a esta cobrança.

### ITR-Empresa Rural-Enquadramento

Considera-se empresa rural o empreendimento que atenda simultaneamente os requisitos de que tratam as alíneas "a" a "c" do artigo 22 do Decreto nº 84.685/80.

### ITR -Dedução do Imposto

A formação ou reforma de pastagens, não constitui produção vegetal e florestal, para fins de apuração dos índices de redução do imposto, cuja área foi incluída indevidamente no quadro demonstrativo do formulário destinado à prestação de informações acerca da exploração de produtos."

Cientificado em 09/06/94, o interessado interpôs recurso voluntário em 21/06/94 (fls. 24/32) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10820.001887/92-17

Acórdão nº : 202-07.826

a) merece ser revista a decisão de primeira instância, por conter lapsos, inexatidões materiais em prejuízo da recorrente, por não guardar coerência com a legislação, e, ainda, por proceder a avaliações e conceitos técnicos agrônômicos que refugem à competência do agente e do senso da norma legal, não se atendo a especificidade do tributo e ao regulamento próprio para a apuração dos créditos e infrações à legislação do ITR, bem como a formalização, revisão e cumprimento das respectivas exigências;

b) iniciado o Processo Fiscalizatório, o agente fiscal “suspeitoso” da veracidade dos dados declarados, claros e transparentes, pediu a comprovação dos mesmos. O recorrente atendeu essa exigência, resultando apenas em mais um ônus suportado pelo recorrente, que para o cumprimento, viu-se obrigado a contratar profissional habilitado (eng. agrônomo) e a dispendar tempo para o devido acompanhamento em vistoria técnica local;

c) a Lei nº 6.746/79, que introduziu nova redação ao artigo 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), assegura a conceção plena das reduções de que trata, assegurada a utilização da terra e inexistência de índice de rendimento para o produto em exame, no caso crescimento vegetativo da massa verde consumível pelo gado após 2 a 3 anos de trato cultural e repouso;

d) o Decreto nº 84.685/80, regulamentando a Lei nº 6.746/79, em seus artigos 8º, 9º e 10, trata a matéria de forma direta e objetiva, não comportando interpretações subjetivas calcadas em Manuais de Preenchimento de Formulários ou assemelhados (os quais não se dá conhecimento);

e) a Instrução Especial INCRA nº 19, de 28.05.80, por seu artigo 7º, regulamenta a matéria contemplando tudo o que neste recurso se desenvolveu;

f) a Lei nº 8.847, de 28.01.94, em seu artigo 4º, inciso II, letras “a” e “e”, não deixa qualquer dúvida quanto a legitimidade e legalidade do que se requer;

g) o requerente não cometeu qualquer infringência à legislação tributária, em função de que também não pode ser penalizado. Negar a existência da exploração do imóvel, glosando-se, simplisticamente, a exploração levada a termo, sem qualquer subsídio oficial, resulta, no mínimo, condenar quem desenvolve atividade produtiva e tudo o que trata o Estatuto da Terra, que exorta o proprietário à utilização da terra e a eficiência da produção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001887/92-17

Acórdão nº : 202-07.826

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Apesar do equívoco do recorrente em consignar a área de 6.849 ha em processo de reforma de pastagens no Quadro 10 da DAI-ITR/92, relativo a “INFORMAÇÕES SOBRE A PRODUÇÃO VEGETAL E FLORESTAL”, e não no Quadro 6, pertinente a “INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL”, que lhe seria próprio, entendo que não deve prevalecer a glosa dessa área efetuada pelo Fisco.

Em primeiro lugar, porque considero que tal área enquadra-se no conceito da “área efetivamente utilizada”, nos termos da legislação de regência, da qual destaco o disposto no art. 7º, da INSTRUÇÃO ESPECIAL nº 19, de 28.05.80, do INCRA, a saber:

“Art. 7º - A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art. 9º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, serão obtidas na forma deste artigo.

§ 1º - A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas. (g/n)

§ 2º - A área efetivamente utilizada em pecuária será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho e o índice de lotação mínima constante da Tabela nº 5, anexa a esta Instrução, prevalecendo a área de pastagem artificial, na forma do § 1º, se maior.” (g/n);

Ora, o fato de a área “identificada como de Reforma de Pastagem” estar submetida aos tratos culturais exigíveis, segundo o “Atestado Técnico de fls. , “se conforma com o conceito de pastagem artificial”, a qual será sempre computada como efetivamente utilizada”.

Cabe mencionar que a Lei nº 8.847/94, de forma explícita, considerou, no seu art. 4º, inciso II, letra “e”, como área efetivamente utilizada, sob o processos técnicos de formação ou de recuperação de pastagens.

Finalmente, no que tange ao erro cometido pelo recorrente na consignação desta área na declaração a que alude o art. 147 do CTN, é de se aplicar o disposto no seu parágrafo 2º, *verbis*:

“Art. 147.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001887/92-17  
Acórdão n° : 202-07.826

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso, para, também, considerar, na apuração do tributo e de seus consectários, como área “efetivamente utilizada”, a área de 6.849ha.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO